



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 453 / 114

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.07.2014

PROCESSO Nº 1/3406/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.09695-5

RECORRENTE: GENEROSY COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA NEILZA DE LACERDA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- FALTA DE RECOLHIMENTO**

**1** - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, o atuante constatou a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, realizadas nos meses de agosto de 2010 a maio de 2011. **2 -AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE** por reenquadramento da penalidade. Na peça. Inicial penalidade imposta: Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. No Julgamento, Art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei. **3** - Infringência ao artigo 74, Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **4-** Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2011.09695-5 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**APÓS DEVIDAMENTE INTIMADO O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO NÃO RECOLHEU ICMS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS PERÍODOS : 08/2010, 11/2010, 04/2011, E 05/2011, CONFORME CONSULTAS AOS SISTEMAS COPAF E COMETA. MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. "**

Foi apontada infringência ao artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	0
ICMS	2.654,78
MULTA	2.654,78
<b>TOTAL</b>	<b>5.309,56</b>

A empresa atuada foi devidamente **NOTIFICADA**, entretanto, não apresentou **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, o que implicou na **REVELIA do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**.

**O PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA**, de acordo com a EMENTA a seguir:

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Procedimento lastreado em análise na documentação fiscal da empresa. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Não houve a comprovação do recolhimento do imposto. Decisão fundamentada no artigo 74 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	0
ICMS	2.654,78
MULTA	2.654,78
<b>TOTAL</b>	<b>5.309,56</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Empresa comparece aos AUTOS apresentando Recurso Voluntário, no qual alega que não existe qualquer valor a ser recolhido, consoante demonstra os extratos da SEFAZ às fls. 58/71, razão pela qual requer a nulidade do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, revisando os valores imputados ao Auto de Infração na peça inicial, constata que o ICMS **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA a recolher é de R\$ 2.483,90 ( dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos)** diferente do valor encontrado pelo Autuante de R\$ 2.654,78 ( dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do fisco, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, a CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, sugere conhecimento do **RECURSO VOLUNTÁRIO**, dando-lhe **PROVIMENTO EM PARTE**, pela decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, da Ação Fiscal, alterando a penalidade indicada na inicial para a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/93, resultando o crédito Tributário a seguir demonstrado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	2.483,90
MULTA ( 50% DO IMPOSTO)	1.241,95
<b>TOTAL</b>	<b>3.725,85</b>

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE VOLUNTÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância e julgar NULO o Auto de Infração em discussão.

O auto de infração acusa a autuada de, nos meses de agosto, outubro, novembro de 2010 e abril e maio de 2011, faltar com o recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 2.654,78, aplicando-lhe a penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.**

**I\_ Com relação ao recolhimento do ICMS:**

.....  
**C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.**

A infração imputada ao contribuinte foi devidamente caracterizada, bem como constatada a sua ocorrência.

Não obstante a ocorrência da Infração, a penalidade aplicada na peça inicial do Processo em análise, merece ser modificada pelo exposto a seguir:

O imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco Estadual, considerando que os valores são por ele calculados e estavam devidamente registrados nos sistemas de controles da SEFAZ. Por tal motivo, a infração ocorrida, **DEVE SER CONSIDERADA COMO ATRASO DE RECOLHIMENTO**, do ICMS devido por Substituição Tributária.

Aplica-se pois ao caso em epígrafe, o artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.**

**I\_ Com relação ao recolhimento do ICMS:**

.....  
**d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.**

**Ante o exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO, negando-lhe PROVIMENTO, para modificar a Decisão de PROCEDÊNCIA, proferida na Instância Singular, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	2.483,90
MULTA ( 50% DO IMPOSTO)	1.241,95
<b>TOTAL</b>	<b>3.725,85</b>

**É COMO VOTO**

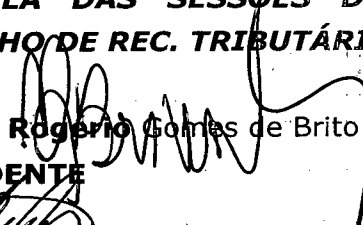


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3406/2011 – Auto de Infração: 1/201109695. Recorrente: GENEROSY COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2014

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbosa Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**